RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008685-88.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes contra a Honra

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: JOSE RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA

ANDRADE (R. G. 13.867.302), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 140, "caput", c. c. o artigo 141, inciso i e III e artigo 71, todos do Código Penal, porque nos dias 14 e 18 de fevereiro, 18 de abril, 11 de maio e 04 de junho de 2016 (por cinco vezes), nesta cidade, ofendeu a dignidade e o decoro de Paulo Roberto Altomani, em razão de suas funções como funcionário público, pois o mesmo é titular do cargo de Prefeito Municipal desta cidade, atribuindo-lhe características negativas concernentes aos seus atributos físicos, morais e intelectuais, mediante o uso da rede social Facebook, conforme exposto em detalhes na denúncia, tendo, nas datas mencionadas e distintas, extrapolado o seu direito fundamental à crítica a titulares de cargos públicos eletivos, passando para ataques pessoais e ofendeu a honra da vítima, mediante o uso de sua conta pessoal (perfil) vinculado à rede social mencionada, facilitando assim a divulgação de suas ofensas.

Feita a citação (fls. 60), na audiência de instrução e julgamento o réu respondeu a acusação e a denúncia foi recebida (fls. 66). Na instrução inquiriu-se a vítima (fls. 68) e o réu foi interrogado (fls. 69/70). Nos debates o Ministério Público opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 66) e a Defesa pugnou pela absolvição sustentando, basicamente, a ausência de dolo nas manifestações do réu, que agiu com "animus criticandi" ou mesmo

"jocandi" e se houve algum abuso este deve ser enquadrado como ilícito civil e não criminal e que a opinião desfavorável do réu em relação ao ofendido deve ser enquadrada na hipótese prevista no artigo 142, II, do Código Penal (fls. 67).

É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram que o réu publicou em sua conta pessoal (perfil) junto ao Facebook, diversas postagens trazendo fotos com montagens e escritos envolvendo a pessoa do Prefeito Municipal de São Carlos, Paulo Roberto Altomani, entre as quais foram destacadas cinco e incluídas na denúncia como injuriosas ao ofendido.

O réu confirma que fez as postagens, mas afirma que foram críticas à administração do ofendido como prefeito do município e não contra a pessoa dele, tendo agido sem a intenção de ofendê-lo (fls. 70).

É público e notório que o réu, através da rede social, tem feito inúmeras manifestações de cunho político envolvendo a pessoa do ofendido, sempre procurando desmerecer a sua administração e também atingir a pessoa do mesmo, com colocações que ultrapassam o direito da livre manifestação e de emissão de críticas.

No que respeita ao crime de injúria, que a denúncia imputa ao réu, diz a lei: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro" (artigo 140 do Código Penal).

Não se refere o legislador a um fato propriamente. A injúria pode ser feita por qualquer modo, desde que apta a ofender a dignidade e o decoro.

Ensina e desembargador e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que dignidade é a respeitabilidade ou amor-próprio e o decoro é a correção moral ou a compostura de alguém, completando: "é um

insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma" (Código Penal Comentado, 16ª edição, ed. Forense, p. 827).

A honra subjetiva constitui no sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um, dividindo em honra-dignidade, quando diz respeito aos tributos morais e honra-decoro quando tem em vista os atributos físicos e intelectuais.

No caso dos autos, não é preciso chegar ao terreno do subjetivo para se concluir que nas postagens de fls. 13, 15, 16, 20 e 24 está presente uma injúria.

Nessas montagens é possível extrair, induvidosamente, o seguinte: fls. 13: sugere que o ofendido seja ladrão diante da manifestação inserida na foto da senhora para cuidar da bolsa que é vista com ela; fls. 15: exibe foto do ofendido com deformação no crânio e tratando-o como portador de "microcefalia", inferindo padecer de doença mental; fls. 16: imagens de manequins com foto do ofendido em um deles (antes) e mostrando o segundo sem a foto (depois) com a indicação de que o produto mostrado remove "merda", taxando-o como tal; fls. 20: traz a foto do ofendido com o deputado federal Lobbe, simulando conversa entre os dois que indica negociatas e fraudes; fls. 24: foto do ofendido com escritos indicando o desejo dele de se apropriar de algum cheque.

Tudo o que foi exposto e publicado na rede social é bastante para ofender a dignidade e também o decoro do ofendido. Não há quem não se envergonhe de ser colocado e mostrado em situações como as que foram mencionadas. São efetivamente ofensas à honra.

Não se pode aceitar, como sustenta a defesa, que tais contumélias não foram além do exercício do direito de crítica às pessoas públicas e de forma humorística, desvinculadas da intenção injuriosa.

É preciso não confundir crítica com ataque, com agressões. A liberdade do direito de crítica termina no ponto em que começa outro direito, ou seja, a honra de outrem.

É notória e reconhecida a existência de adversidades políticas entre o réu e o ofendido. Se as manifestações daquele foram ironias, estas são totalmente descabidas da forma como foram realizadas. É preciso dar um basta, principalmente nos meios políticos, aos ataques agressivos, pessoais, que visam simplesmente a desmoralização, a humilhação do adversário. É necessário elevar o nível das discussões e das disputas entre adversários, especialmente quando envolve questões políticas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É certo que o homem público está sujeito, mais do que o particular, às críticas e à fiscalização dos seus atos, tanto pela população, como pela mídia. Mas isso não autoriza a ofensa pessoal, o xingamento, o achincalhe gratuito e desnecessário. Há limites para tudo, inclusive para a liberdade no uso da rede social.

Nesse sentido decisão do Colendo

Supremo Tribunal Federal:

"Crime contra a honra e a vida política. É certo que, ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilitá, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular dos seus adversários; mas a tolerância com a liberdade da crítica ao homem público há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade: por isso, em tese, caracterizar delito contra a honra a assertiva de haver o ofendido, ex-Prefeito, deixado o Município "com dívidas causadas por suas falcatruas" (STF hC nº 78.426-6-SP, 1ª Turma, v. u., j. 16.03.99, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 07.05.99, pág. 4) - grifei -.

A intenção do réu de ofender ressalta das próprias expressões destacadas nas postagens, que foram transcritas na inicial.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se há interpretá-las como deseja a defesa. Nos crimes contra a honra praticados através da rede social, como ocorreu no caso dos autos, o dolo é presumido, emergindo desde que provadas a materialidade e a autoria, ou seja, à acusação cabe provar a existência de um fato ofensivo à honra alheia e sua realização por parte de ação atribuível ao acusado. À defesa compete demonstrar a ausência da intenção ofender.

Aqui o réu não demonstrou a ausência do elemento subjetivo, mas apenas disse, em seu interrogatório, que não teve a intenção de ofender a pessoa do prefeito. Tal assertiva não é suficiente para excluir a presença do dolo, ainda mais levando-se em consideração que sua conduta foi movida por motivos políticos.

De nada adianta o réu alegar que não agiu com dolo, que não teve o propósito de ofender, pois, como adverte Heleno Fragoso, é meramente relativa (juris tantum) a presunção de ausência de dolo emergente da norma (LIÇÕES DE DIREITO PENAL, v. 1°/123, 1958).

Por sua vez o sempre lembrado e festejado Nelson Hungria acrescenta que não é correto, mediante a simples negativa do réu, "afirmar que a índole injuriosa das palavras impeça para todo o sempre aduzir a ausência de propósito criminoso", concluindo: "A presunção decorrente do caráter lesivo das palavras ou atos não é juris et de jure, mas simplesmente juris. Quando as palavras ou atos são de si mesmo injuriosos ou difamatórios, não compete ao querelante provar a má intenção ou vontade criminosa do acusado, mas a este incumbe, para acaso ausentar-se de pena, demonstrar a ausência de pravus animus" (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, 1945, v. VI/46).

Tenho, pois, como demonstrado o "animus injuriandi", elemento subjetivo necessário para a configuração dos crimes contra a honra que foram imputados ao réu, que estão plenamente configurados, impondo-se a sua condenação.

Não tem aplicação o disposto no artigo 142, inciso II, do Código Penal, desejado pela defesa, por não se aplicar à hipótese dos autos.

Foram diversas postagens injuriosas, que aconteceram em sequência, com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que deve ser reconhecida a figura da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Sendo primário e observando o disposto nos artigos 59 e 60, do Código Penal, entendo que a pena de multa não seria suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos, impondo-se a aplicação de pena restritiva de liberdade, que fica estabelecida no mínimo de um mês de detenção para cada delito. Reconhecida a continuidade delitiva, a pena de um dos crimes será acrescida de metade, aqui considerando que cinco foram os crimes cometidos, totalizando um mês e quinze dias de detenção. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo essa pena por pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social.

Condeno, pois, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE à pena de um (1) mês e quinze (15) dias de detenção, substituída por pena de prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, por ter transgredido o artigo 140, "caput", por cinco vezes, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de novembro de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA